



49

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.024/91-64

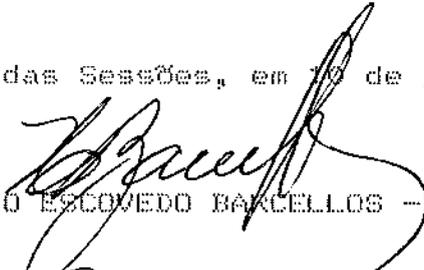
Sessão de :: 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.113  
Recurso nº: 88.568  
Recorrente: DINAMICA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.  
Recorrida :: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

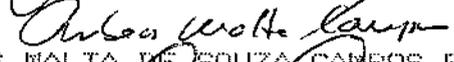
**ASSUNTOS DIVERSOS.** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **Recurso negado.**

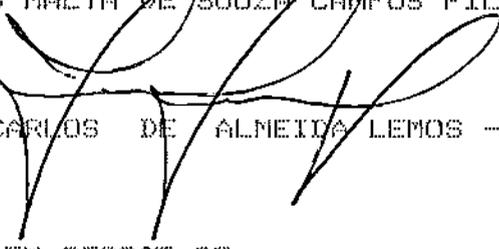
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DINAMICA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).  
ovrs/opr/ja



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.851-000.024/91-64

Recurso Nº: 88.568  
Acórdão Nº: 202-05.113  
Recorrente: DINAMICA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA.

R E L A T O R I O

Da autuada está sendo exigido crédito tributário relativo à multa por falta de entrega de DCTFs, por infração ao art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, art. 5º do Decreto-Lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89 e as IN-SRF 115/89, 120/89, 137/89 e Ato Declaratório nº 07/90.

Em sua impugnação, a Interessada alega, em síntese:

a) a improcedência de exigência da multa pelo não cumprimento de obrigação acessória;

b) que a multa deveria reportar-se a apenas um mês de atraso e não à imposição de multas em cascata, pois, adquire o caráter confiscatório;

c) que a obrigação principal se refere ao recolhimento de tributos e esta foi integralmente satisfeita.

A Autoridade Singular acolhe a impugnação por tempestiva para indeferi-la quanto ao mérito e aduz:

*Handwritten signature*

Serviço Público Federal  
Processo nº 13.851-000.024/91-64  
Acórdão nº 202-05.113

"da análise dos documentos que compõem os autos, verifica-se que não assiste razão à Interessada naquilo que pleiteia. As alegações... não podem prosperar, pois o descumprimento de uma obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Ora, a entrega mensal de D.C.T.F. é uma obrigação acessória e seu descumprimento implica no recolhimento de multa regulamentar equivalente a 69,20 BTNf por mês de atraso, limitada ao total declarado de impostos e contribuições. A penalidade é mensal e, portanto, não há o que se falar em imposição de multas em cascata. Cabe, por outro lado, ressaltar que o recolhimento dos tributos e a entrega da D.C.T.F. são atos independentes, sendo que o cumprimento daquele não desobriga o acessório".

À Autuada, inconformada, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

E o relatório.

Serviço Público Federal  
Processo nº 13.851-000.024/91-64  
Acórdão nº 202-05.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

Tomo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo. Quanto ao mérito, nenhum reparo há que ser feito à r. decisão recorrida, que bem apreciou a matéria, por isso é que o meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO